



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06028/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Exercício: 2018
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00523/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de novembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06028/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06028/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00200/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 835.270,99;
2. contratação de empresa para prestação de serviços sem a identificação clara do objeto a ser executado e contratação em detrimento de concurso público;
3. contratação, mediante inexigibilidade, de empresa para prestação de serviços advocatícios visando pleitear créditos junto à União;
4. portal da transparência desatualizado;
5. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
6. sistema de controle Interno deficiente/inexistente.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual. A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a irregularidade que trata sobre portal da transparência desatualizado, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

Em relação ao déficit orçamentário o gestor reconheceu a falha alegando que o déficit ocorreu devido à utilização de saldos remanescentes relativos ao exercício de 2017, motivando a Auditoria a não alterar seu entendimento inicial.

No que tange à contratação de empresa para prestação de serviços sem a identificação clara do objeto a ser executado, o defendente alegou que o termo de referência da licitação em pregão presencial 029/2018 está amplamente delineado quanto ao objeto e a análise dos empenhos e notas fiscais mostram que os pagamentos se deram em função dos serviços executados. A Auditoria, por sua vez, não vislumbrou elementos suficientes capaz de afastar a irregularidade apontada, pois, a precisão do objeto a ser contratado pela Administração Pública é regra fundamental estabelecida pela Lei 8.666/93 (art. 14, 38, caput e 40, inciso I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06028/19

Quanto à contratação mediante inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de advocacia, o gestor alegou que não foi efetuado nenhum pagamento relativo ao Contrato nº 056/2018-CPL, que teve como finalidade a elaboração de demandas com o fito de recuperação do FPM não repassados ao Município. A Auditoria entendeu que como na peça de defesa não se incluiu documento de distrato do contrato, a falha deve ser mantida.

No que concerne à questão do controle interno deficiente/inexistente, a defesa reconheceu a falha, inclusive, anexou aos autos a Lei 359/2019, demonstrando que iria realizar concurso público, incluindo cargo de auditor interno, com o objetivo de sanar e corrigir as deficiências apontadas pela Auditoria.

Por equívoco da Auditoria, a irregularidade caracterizada no Relatório Prévio como “não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida”, não foi apreciada nesta defesa, pelo fato de que, conforme demonstrado no RPPCA, a Prefeitura de Monte Horebe deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais, no montante de **R\$ 145.201,18**, relativos ao Regime Geral de Previdência. Por esse fato, o gestor foi notificado novamente, com apresentação de nova defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou afastada a falha apontada.

Por fim, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria fez os seguintes destaques em relação à Prestação de Contas Anual:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 346 de 09/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 14.571.956,95;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 15.407.227,94;
4. o exercício analisado não apresentou gastos com obras e serviços de engenharia;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 110,29%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 35,48% e 15,37%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.887.896,40 correspondente a 41,72 % da RCL;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. o exercício em análise não apresentou registros de denúncia;
12. o município foi diligenciado nos dias 22/11/2018 e 20/03/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06028/19

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01599/19, onde sua representante opinou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS DE GESTÃO;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Marcos Eron Nogueira;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Chefia do Poder Executivo de Monte Horebe no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange ao objeto do contrato do pregão presencial 029/2018, restou claro uma falha meramente formal, visto que, segundo a Auditoria, o objeto do presente contrato seria amplo, impreciso e não estaria claramente definido, cabendo nesse caso, recomendação para que o gestor procure celebrar os contratos nos moldes previstos na Lei 8666/93. Já em relação à contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, entendo que o art. 25 da Lei 8666/93 traz em seu caput que: "é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**," ou seja, prevalece o fator confiança para haver contratação dos serviços aqui examinados; além do mais a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.
- 3) Quanto ao controle interno ineficiente/inexistente, deve o gestor se adequar ao que preceitua a Constituição Federal a despeito dos fatos aqui narrados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06028/19

b) Julgue Regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;

c) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL